



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO | 15504.728353/2014-88 |
| ACÓRDÃO | 2003-006.719 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | A A A DEDETIZAÇÃO INSETAN LTDA - EPP |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR 155.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos, até 28 de outubro de 2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado e refere-se à contribuição devida à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e contribuição adicional para aposentadoria especial, no período de 01/2010 a 12/2011, no valor de R\$ 780.100,92.

O sujeito passivo tem como objeto social principal o controle de animais sinantrópicos, vetores, pragas urbanas e correlatos (CNAE 8122-2/00 – Imunização controle de pragas urbanas).

Observa a fiscalização que o contribuinte é empresa optante pelo Simples Nacional, cujas atividades estão enquadradas no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, nesta situação deve ser tributada na forma do anexo IV da mesma lei. Informa que nestas hipóteses as empresas estão sujeitas à tributação das contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Relata, ainda, a Fiscalização que a empresa preencheu incorretamente a GFIP, ao declarar-se como optante do Simples Nacional, quando na verdade deveria tê-lo feito como não optante, para que o sistema pudesse calcular as contribuições patronais devidas, conforme orienta a Instrução Normativa nº 925/2009.

O contribuinte teve ciência da autuação, e apresentou impugnação no qual alega:

Da Ausência de Infringência à Legislação Tributária. Da Atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas Distinta das Atividades de Limpeza. Da Ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária.

Que o entendimento da Fiscalização é equivocado, ao valer-se de algumas soluções de consultas formuladas por outros contribuintes, de que as atividades de “imunização e controle de pragas urbanas” enquadram-se no conceito de atividades de “limpeza” e portanto, nesta condição, deveriam ser tributadas conforme explicitado no inciso VI, do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma que o crédito não pode prosperar, uma vez que não foi apresentado os argumentos jurídicos para tal enquadramento, bem como utilizou-se de interpretação extensiva e/ou analógica ofensiva ao Princípio da Estrita Legalidade.

Informa que não há previsão legal para a atividade de “imunização e controle de pragas urbanas” ser tributada nos termos do anexo IV da Lei do Simples Nacional.

Ressalta que recolheu adequadamente no anexo III da LC nº 123/2006 todos os seus tributos, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal, já insere nas alíquotas que compõe as faixas de faturamento deste anexo.

Aduz que a atividade empresarial desenvolvida pela Impugnante não se enquadrava, e ainda não se enquadra, em nenhuma das hipóteses de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional, sendo assim, deveria ser tributada pelo anexo III, porquanto não há previsão expressa para tributação de seus serviços na forma dos anexos IV, V e VI da Lei Complementar nº 123/06.

Salienta que tem por objeto social o CNAE 8122-2/00 (imunização e controle de pragas urbanas) sendo inserido nesta classificação os serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres, consoante o disposto no subitem 7.13 da lista de serviços anexos à LC nº 116/2003, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional.

Entende que mesmo que a atividade de “imunização e controle de pragas urbanas” esteja inserida hierarquicamente em uma classe (8122-2) pertencente ao grupo “atividade limpeza” (812) esta não pode ser enquadrada, para fins tributários, no conceito de atividade de limpeza. Explica que não é a posição topográfica que a atividade econômica ocupa na tabela CNAE que determina a sua natureza, mas o conjunto de suas características ontológicas, intrínsecas que determina a sua essência. Para tanto, esclarece que na antiga versão 1.0 da CNAE a referida atividade pertencia ao mesmo Grupo (747) e Classe (7470-5) da atividade de “limpeza”, porém, em subclasses diferentes, o que lhe garantia tratamento tributários distintos.

Alega que a CNAE contempla dados estatísticos e econômicos variáveis, podendo ser modificado de uma versão para outra e, por isso, tal característica não se mostra adequada a definir a essência de uma atividade econômica, não podendo, por tal motivo se estabelecer uma relação de igualdade ou mesmo de similitude entre tais atividades.

O Impugnante apresenta um quadro exemplificativo demonstrando as características distintivas entre as aludidas atividades, bem como apresenta Declarações externadas pelo SEAC-MG (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de MG) , pelo INEA-RJ (Instituto Estadual do Ambiente – RJ) e, ainda, Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC Nº 52/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Multa de Ofício

Invoca o Princípio da Eventualidade, caso seja mantido o Auto de Infração, com o objetivo de reduzir a multa de ofício aplicada em virtude de seu caráter

confiscatório. Informa que o STF orienta que o princípio da vedação ao confisco, aplica-se, também às multas de ofício, uma vez que a mera alusão à mora, isoladamente considerada é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessária entre a gravidade da conduta e o peso da punição. Apresenta diversos julgados neste sentido.

Salienta que a multa além de confiscatória é desproporcional e desarrazoada, já que praticamente duplica o suposto débito tributário, o que coloca em risco a própria atividade empresarial, já que a receita seria insuficiente para a sua manutenção e para o pagamento desta abusiva dívida.

Solicita a redução da multa da ofício aplicada em valores condizentes em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Compensação

Pugna em caráter subsidiário pela extinção do crédito por meio da Compensação, segundo o art. 156, II do CTN.

Informa que nos anos de 2010 e 2011, recolheu os tributos com base no Anexo III da LC nº 123/06, inclusive a CPP – Contribuição Previdenciária Patronal. Requer com fundamento no art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação do seu suposto débito com o crédito de mesma natureza que a Impugnante possui com a União.

Apresenta uma planilha discriminando os períodos e os valores das receitas auferidas, bem como o valor total pago pela Impugnante a título de CPP, além disso, anexa declarações de órgãos públicos sobre as atividades de imunização e limpeza, extratos mensais do Simples Nacional, bem como as declarações de Imposto de Renda e cópias de todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante.

Pedidos

Requer a procedência total da Impugnação e anulação do Auto de Infração, uma vez que a sua conduta não infringe à Legislação Tributária. Ainda, por força do princípio da eventualidade solicita a retificação da autuação, reduzindo a multa de ofício aplicada em valores condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco. Por fim, pede a compensação dos supostos débitos com os créditos relativos à CPP pagas à União, bem como pugna provar o alegado, por todos os meios de prova, mormente a pericial e a documental.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

O contribuinte discorda da exigência fiscal por entender que a atividade que exerce não se subsume ao artigo 18, § 5º-C, inciso IV da Lei Complementar 123/2006.

Em que pesem as alegações da defesa, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como é do conhecimento do contribuinte, é o exarado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4/7/2012 e da Solução de Divergência nº 44, de 14/11/08, que dão orientação de âmbito nacional (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF 203/2012, publicada no DOU de 17/5/2012).....

Cabe, ainda, ressaltar que tal posicionamento foi reiterado, mais recentemente, na Solução da Consulta Cosit 186, de 25/6/2014, publicada no Diário Oficial de 7/7/2014, cuja ementa transcrevemos:

SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As atividades de controle de vetores e pragas urbanas, desinfecção e higienização e atividades paisagísticas exercidas por empresa optante pelo Simples Nacional, devem ser tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando prestadas mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, art. 18, §§ 5º-C, I e VI, 5º-F e 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, caput, 115, 116, 117, I e III, 119 e 191, II; Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2012.

É importante, ainda, observar que por meio da IN RFB 1.434/2013, publicada em 2/1/2014, que deu nova redação à IN RFB 1.396/2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a atribuir efeito vinculante às Soluções de Consulta e de Divergência emitidas pela Coordenação Geral de Tributação – Cosit, órgão a que são dirigidas as consultas acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Assim dispõe o art. 9º do ato administrativo:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Assim, diante das Soluções de Consulta que se aplicam ao caso, correto foi o entendimento da Fiscalização ao considerar que as atividades de imunização e controle de pragas urbanas são classificadas como atividade de limpeza e devem ser tributadas na forma do anexo IV da LC nº 123/06.

Outro ponto que merece destaque é que as cópias de notas fiscais, declarações de Sindicato e órgão públicos sobre a diferenciação entre as atividades de imunização e limpeza, não alteram o entendimento da Fiscalização, uma vez que as citadas consultas e solução de divergência têm efeito vinculante no âmbito da RFB. Logo, não poderia ser outro o procedimento da fiscalização em detectando falta de recolhimento de contribuição previdenciária, senão lavrar o competente auto de infração, considerando que a atividade administrativa é vinculante e obrigatória, conforme artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto à forma como é classificada a natureza econômica da atividade da empresa na tabela CNAE, é de se esclarecer que existe legislação específica que disciplina a matéria. A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária e aplica-se a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU – Resoluções IBGE/CONCLA 01/ 2006 e 02/2006.

Consultando a tabela CNAE conclui-se que a atividade de dedetização e controle de pragas urbanas pertence ao grupo de atividades de limpeza, como discriminado a seguir.....

E enquadrando-se a atividade em questão em uma das tabelas constantes dos anexos da Lei Complementar 123/2006, tem-se:

Art. 18. [...]

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

[...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Diante do todo acima exposto, que os serviços de dedetização e controle de pragas urbanas devem ser enquadrados como serviço de conservação e limpeza, e para efeito de tributação, o contido na tabela constante do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, ressaltando que, neste caso, a contribuição patronal previdenciária – CPP, de que trata o inciso VI do caput do art. 13 da mesma LC, deverá ser recolhida à parte.

MULTA DE OFÍCIO

O Impugnante alega que a multa de ofício aplicada tem nítida natureza confiscatória e que o lançamento deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Temos que, ao contrário do alegado nas impugnações, não houve nos lançamentos efetuados ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em vista que o lançamento foi efetuado nos termos da legislação aplicável à matéria.

Saliente-se, portanto, que a multa aplicada está prevista em lei válida e vigente, competindo à Administração Pública apenas o seu fiel cumprimento, não havendo margem para qualquer discricionariedade na sua aplicação. Cumpre esclarecer que os princípios do não confisco e da razoabilidade se dirigem ao Poder Legislativo que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao órgão administrativo afastar a aplicação de norma legal, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235, de 06/03/1972, a seguir transcrito.....

Assim, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, que foi aplicada no presente caso com pleno fundamento na legislação em vigor no momento do fato gerador (art. 44, inciso I e § 3º, da Lei 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 1 da Lei nº 11.488/07).

Também, cabe registrar que não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente, por absoluta falta de previsão legal.

Assim, tendo sido as multas de ofício aplicada no Auto-de-Infração, em questão, de acordo com a legislação pertinente não há que se falar, nessa instância, em sua 'confiscabilidade' tampouco sendo cabível pleitear sua nulidade ou mitigação.

DOS CRÉDITOS RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES

No que pertine ao pedido de compensação dos valores recolhidos ao regime tributário do SIMPLES, há que se observar, que a DRJ não detém competência para análise inicial de pedidos de compensação, parcelamento ou ressarcimento. A competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte.

Já quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos lançados neste auto de infração por meio de créditos apurados no Simples Nacional, deve observar o contido nos §§ 5º e 10º do art. 21 do a LC nº 123/06.

Assim, não sendo o caso de compensação de ofício e nem de exclusão da empresa do Simples Nacional, não é permitida a extinção de débitos com os créditos apurados no Simples Nacional.

Outro ponto que merece destaque é que o pedido de compensação encontra óbice no artigo 44, parágrafo 6º da Instrução Normativa RFB nº 900, (atualmente previsto na Instrução Normativa RFB 1.300/2012, art 56, §6º), que diz....

Assim, por tais motivos não se pode compensar valores pagos em DAS (documento de arrecadação do simples nacional) indevidamente recolhidos pelo contribuinte com os débitos apurados no presente auto de infração....

Depreende-se do exposto que é facultado a autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da questão.

A adoção de tais procedimentos objetiva dirimir dúvidas com relação às provas juntadas ao processo, não se prestando, assim, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo, quanto à comprovação dos fatos que lhes compete.

Por outro lado, somente é admitida a dilação do prazo para apresentação de prova documental quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos; requisitos estes que não foram atendidos no presente caso.

Logo, não se justifica a realização de perícia ou juntada posterior de provas, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de convicção dos julgadores a respeito do litígio.

Ademais o pedido de perícia formulado pelo impugnante não atende às normas do Decreto 70.235/1972 (artigo 16, inciso IV). Não foram indicados perito nem os quesitos referentes aos exames desejados.

Deve, portanto, ser indeferida a juntada posterior de documentos, bem como a realização de perícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte questiona ofensa ao princípio da legalidade tributária, aduzindo que o serviço que presta não deve ser objeto de recolhimento da CPP fora do simples. Salieta inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, caráter confiscatório, e ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade e vedação ao confisco. Por fim, pleiteia a compensação dos valores recolhidos pelo SIMPLES, caso a autuação seja mantida.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatório fiscal, o objeto social principal e CNAE da empresa é o de imunização e controle de pragas, desinsetização, desratização, descupinização e similares.

É de se notar que no presente caso, à época da decisão de primeira instância, não havia sido publicada a mencionada Lei Complementar nº 155/2016.

De fato, como adequadamente chancelado na petição juntada pelo contribuinte, em outubro de 2023, ocorreu ato superveniente e o art. 4º da citada LC 155/2016 assim determinou:

“Art.4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar”.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 135, de 22/8/2017, também dispôs que:

“Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)”

Dessa forma, uma vez convalidados os pagamentos feitos em outros Anexos da LC 123/06 até 28/10/2016 para as empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas, como é o caso do contribuinte, e como o presente lançamento se refere ao período de 1/2009 a 13/2010, há de se aplicar o comando normativo da LC 155/2016, art. 4º, a fim de cancelar o crédito tributário em litígio.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário em apreço.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator